



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2014- PRODAM.
Assunto:	Direito Administrativo. Recurso Administrativo.
Objeto:	Contratação de empresa especializada para fornecimento de links para acesso dedicado à INTERNET, via fibra óptica dos órgãos da Administração Pública Estadual e dos serviços hospedados no Datacenter do Governo e um link interestadual entre a ProdAm/AM e SERPRO/SP, conforme especificações detalhadas no Termo de Referência, constante do Anexo I, do Edital.

I – DOS FATOS

A PRODAM (Processamento de Dados Amazonas S/A), Sociedade de Economia Mista, vinculada à SEPLAN (Secretaria de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico do Estado do Amazonas), criada através da Lei nº 941, de 10/07/1970.

O procedimento licitatório em tela ocorreu com plena divulgação e transparência como estabelece a Lei Geral de Licitações e os princípios que regem a Administração Pública, e ainda, foram recebidos, analisados e respondidos diversos questionamentos e esclarecimentos no tocante ao certame.

O edital do pregão presencial nº 11/2014-PRODAM, foi publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas em 17.10.2014 e realizada a disputa em 05/11/2014, às 14h00, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para fornecimento de links para acesso dedicado à INTERNET, via fibra óptica dos órgãos da Administração Pública Estadual e dos serviços hospedados no Datacenter do Governo e um link interestadual entre a ProdAm/AM e SERPRO/SP, conforme especificações detalhadas no Termo de Referência, constante do Anexo I, do Edital.

Iniciada a sessão do pregão presencial, este pregoeiro analisou as propostas ofertadas pelos licitantes presentes, EMBRATEL – Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A e EYES NWhere Sistemas Inteligentes de Imagens LTDA, e em seguida, iniciou a fase de lances, que correu de forma normal, e se encerrando após exaurida a vontade dos licitantes em oferecer novos lances.

Passada essa fase, foi solicitado por este pregoeiro, que a empresa que ofertou o melhor valor para o Lote 1 – Eyes NWhere Sistemas Inteligentes de Imagens LTDA, bem como a que ofertou melhor valor para o Lote 2 – EMBRATEL – Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A, a, apresentassem o Envelope nº 2, contendo a documentação de habilitação, o que foi feito.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Analisando as propostas, nada foi identificado, pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, que justificasse a inabilitação de quaisquer das licitantes.

Sendo, assim, foi declarado pelo Pregoeiro, vencedor do Lote 1 Eyes NWhere Sistemas Inteligentes de Imagens LTDA e para o Lote 2 – empresa EMBRATEL – Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. Em seguida, foi oportunizado aos licitantes que, querendo, manifestassem motivadamente o interesse em interpor recurso. A empresa EMBRATEL – Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A manifestou motivadamente sua intenção de interposição de recurso, conforme consignado na Ata.

II - PRELIMINARMENTE:

O procedimento licitatório ocorreu na modalidade Pregão Presencial cumprindo todas as exigências legais e atendendo todos os princípios básicos elencados no Artigo 3º da Lei Federal nº 8666/93, a saber, da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos correlatos, sendo publicado Pregão Presencial nº 11/2014-PRODAM no DOE em 17/10/2014.

Em primeira análise, verificamos a intempestividade do Recurso apresentado pela empresa EMBRATEL por não atender ao item 11.4 do Edital.

Por outro lado, quanto aos requisitos que todos os recursos devem preencher sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração. Segundo o mestre Marçal Justen Filho, a avaliação dos pressupostos recursais deverá ser realizada com mais largueza do que no direito processual, uma vez que vigora para a Administração Pública o poder-dever de revisar e sanar os atos viciados. Assim, recomenda-se que mesmo um recurso defeituoso, como, por exemplo, intempestivo, seja conhecido pela Administração a título de direito de petição.

Neste sentido, recebemos os recursos, e passamos à análise, somente os fatos alegados considerados relevantes ao curso do processo licitatório, ou seja todos as demais alegações entendemos por improcedentes.

III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Breve relato das Razões do Recurso da empresa EMBRATEL – Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A, pelo qual argumenta:

- a) O não atendimento à exigência do Edital, Item 6.1.8. - É obrigatória a assinatura do responsável legal da licitante nas cartas de apresentação dos documentos de habilitação e propostas de preço;
- b) O não atendimento à exigência do Edital, Item 14.2 - Não apresentação da proposta, de forma detalhada;
- c) O não atendimento à exigência do Edital, Item 14.3, Não apresentação dos documentos constantes na qualificação técnica, alega a Recorrente, quanto a



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

- tolerância do Pregoeiro em aceitar que os documentos de exigência do item citado, estariam juntos com os documentos do Envelope 2 – Habilitação, e não na proposta;
- d) Que a composição dos preços da proposta, não apresentou proposta conforme às exigências dos itens 14.7.1. e 14.7.2, “composição do preço do item 2 com Fator de Redução de 10% sobre o valor do Item 1” e “composição do preço do item 3 com Fator de Redução de 10% sobre o valor do Item 2”, respectivamente;
 - e) Que a empresa Recorrida não atende a exigência da Garantia de tempo médio de desempenho mensal de latência, no núcleo da rede, de no máximo 80 ms, conforme item 7.20;
 - f) Que a empresa Recorrida não atende a exigência da Garantia de tempo médio de desempenho mensal de latência, no núcleo da rede, de no máximo 80 ms, conforme item 7.20;
 - g) Que a empresa Recorrida não atende a exigência da Garantia de disponibilidade média mensal de latência, maior ou igual 99,7%, conforme item 7.22;
 - h) Que a empresa Recorrida não atende a exigência de possuir Centro de Roteamento Internet na cidade Manaus com saída de backbone terrestre desta capital para o backbone nacional da rede de internet, com somatório de banda de 5 Gbps, implantado no momento da licitação, conforme item 7.28;
 - i) Que a declaração apresentado pela Recorrida, da empresa TELEBRAS, trata-se de uma subcontratação e fere o item 13.9;
 - j) Que a Recorrida não possui centro de limpeza, conforme exigência do item 8.10;
 - k) Que o Capital Social (R\$ 1.500,000,00) da Recorrida é insuficiente para montar um centro de limpeza nacional e um centro de limpeza internacional;
 - l) Refuta o Atestado de Capacidade técnica - ART expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privada, que possui no seu IP serviço de limpeza contra ataques DDOS em clientes que possuam internet de no mínimo 100 Mb ou superiores e com mitigação contra ataques de no mínimo 1Gb para ataques nacionais e 30 Gb para ataques internacionais. Item 9.2.

Após detida análise verificamos a procedência da argumentação da empresa Recorrente, quanto ao não atendimento às exigências dos itens 14.7.1 e 14.7.2 do termo de referência:

“14.7.1 Para composição de preço do ITEM2, o mesmo deverá apresentar uma redução de 10% (Fator de Redução) sobre o valor do ITEM1;

14.7.2 Para composição de preço do ITEM3, o mesmo deverá apresentar uma redução de 10% (Fator de Redução) sobre o valor do ITEM2;”

IV – DAS CONTRARRAZÕES

Em sua defesa alega a empresa Recorrida:

“



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

b) Do fator de redução de 10% previsto nos itens 14.7.1 e 14.7.2 do Termo de Referência

Inicialmente, importa destacar que a licitação é do tipo **menor preço por lote** (9, 9.1 e 9.2.1 do edital, bem como 14.7.3 do Termo de Referência), pela qual o Pregoeiro avalia simplesmente se as licitantes atendem aos padrões mínimos descritos no edital e declara como vencedora aquela que ofertar o menor preço em proposta. Desse modo, a conclusão de que existam erros formais em valores descritos em planilha **não alteram o preço final proposto e, muito menos, podem gerar a desclassificação do licitante**. Logo após os itens 14.7.1 e 14.7.2, citados no recurso, há expressa previsão no item 14.7.3 do Termo de Referência, atestando que **"Será declarado vencedor o que apresentar o menor valor global;"**.

Nesse mesmo sentido, mister ressaltar que se está diante de licitação na modalidade Pregão, que por sua natureza tem o intuito de realizar um procedimento dinâmico, sempre obedecendo à legislação e ao instrumento convocatório, **mas de forma a não afastar a melhor proposta por motivos fúteis ou formais**. Preza-se no presente caso, assim como em toda licitação, pela finalidade do referido procedimento que é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

V- DA ANÁLISE

Entendemos que, inicialmente a Proposta da empresa Eyes NWhere Sistemas Inteligentes de Imagens LTDA se mostra, aparentemente, mais vantajosa. Porém, em se tratando contrato de prestação de serviço de forma continuada, item 14.7.1 "Para composição de preço do ITEM2, o mesmo deverá apresentar uma redução de 10% (Fator de Redução) sobre o valor do ITEM1" e 14.7.2 "Para composição de preço do ITEM3, o mesmo deverá apresentar uma redução de 10% (Fator de Redução) sobre o valor do ITEM2". Com previsão de ampliação do consumo dos Links de acesso à Internet, verificamos a perda da economia de escala, a qual conceituamos:

A "**Economia de Escala**" é definida como aquela que ocorre a partir de determinado patamar de quantidade de itens comercializados e pode acarretar relevante desconto na cotação de bens e serviços.

Neste sentido, encontram-se feridos os princípios administrativos da vantajosidade, economicidade e vinculação ao instrumento convocatório.

Outro aspecto a ser analisado, é quanto à segurança jurídica da proposta formalizada pela empresa Eyes NWhere Sistemas Inteligentes de Imagens LTDA, pois não entendemos ter havido "erro formal" e sim "erro substancial", que passamos a conceituar:

Erro formal

O erro formal não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Erro substancial

É um erro relacionado às declarações de vontade em virtude de negócios jurídicos. Se por algum motivo as declarações de vontades provirem de erro substancial, o negócio jurídico se tornará anulável.

Depreende-se que, o erro substancial ocorrido no preenchimento da Proposta, torna o contrato anulável.

Assim, entendemos, feridos os princípios administrativos da vinculação ao instrumento convocatório e legalidade.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, com base na reanálise dos documentos do processo do Pregão Presencial Nº 11/2014-PRODAM, decido:

- a) Desclassificar a empresa EYES NWhere Sistemas Inteligentes de Imagens LTDA por não atender as exigência do Edital, itens 14.7.1 14.7.2;
- b) Manter as demais decisões tomadas na condução do processo.

Por derradeiro, submeto o recurso para análise e decisão do Diretor Presidente, dando-se curso ao processo de acordo com a legislação em vigor.

Manaus, 18 de novembro de 2014

HADDOCK PETILLO
Pregoeiro

DESPACHO DIRETOR PRESIDENTE DA PRODAM

1. Ciente e de acordo com a DECISÃO tomada pelo pregoeiro;
2. Dê ciência as empresas que formalizaram o Recurso e Contrarrações;
3. Dê prosseguimento ao certame nos termo da Lei 10.520/2000 e legislações pertinentes.

Manaus, 18 de novembro de 2014

TIAGO MONTEIRO DE PAIVA
Diretor Presidente da PRODAM